

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo nº 24/2018-CD

RECURSO VOLUNTÁRIO

RELATOR : AUDITOR MARCELO COELHO DE SOUZA

RECORRENTES: LUCAS ANDREI NARDY TEIXEIRA e RAFAEL LEANDRO PEREIRA DIAS

RECORRIDA: Comissários Desportivos do 26º Campeonato Rally dos Sertões 2018 e Dunas Race Promoções – Rally dos Sertões

EMENTA

RECURSO – DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS – PENALIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO DA CATEGORIA - ARTIGO 6.7, PARÁGRAFO ÚNICO, LETRA 'E' – EQUIPE DE APOIO – PERMANÊNCIA EM LOCAL PROIBIDO – CARACTERIZAÇÃO – RECURSO NEGADO POR UNANIMIDADE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do S.T.J.D, na conformidade dos votos e das gravações constantes dos autos, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso e lhe negar provimento, mantendo na íntegra a decisão dos Comissários Desportivos.

Rio de Janeiro (RJ), 22 de outubro de 2018. (data do julgamento)


AUDITOR - MARCELO COELHO DE SOUZA

Processo nº 24/2018-CD

Recorrentes: LUCAS ANDREI NARDY TEIXEIRA e RAFAEL LEANDRO PEREIRA DIAS

Recorridas: Comissários Desportivos do 26º Campeonato Rally dos Sertões 2018 e Dunas Race Promoções – Rally dos Sertões

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado pelo concorrentes Lucas Teixeira e Rafael Dias (#356) em face da decisão dos Comissários Desportivos do 26º Campeonato Rally dos Sertões 2018 e de Dunas Race Promoções – Rally dos Sertões, por lhes ter sido aplicada a penalidade de desclassificação da prova em virtude de ter sido constatado, a partir de Reclamação apresentada pelos concorrentes do carro #335, que a equipe de apoio do carro dos Recorrentes estava em um posto de abastecimento da CBM no percurso da prova, contrariando o disposto no artigo 6.7, parágrafo único, letra 'e', do Regulamento Particular de Prova.

Os Recorrentes apresentam recurso suscitando a nulidade da decisão por não ter ocorrido qualquer auxílio externo da equipe de apoio e, após a ciência da pasta de prova, alegaram não existir prova robusta da presença da equipe de apoio no local, postulando que seja determinado aos concorrentes que apresentaram a Reclamação o pagamento das custas arcadas pelos Recorrentes em caso de procedência do recurso, como forma de se evitar o enriquecimento sem causa.

A D.Procuradoria apresentou seu parecer refutando as alegações dos Recorrentes com especial destaque para o fato da punição aplicada estar devidamente justificada e fundamentada e não ter sido demonstrada qualquer razão para que a decisão dos Comissários Desportivos seja reformada, opinando pela sua manutenção na íntegra.

Considerando os fatos descritos na decisão este Relator determinou fossem intimados a comparecer à sessão, para oitiva como testemunhas, os Comissários Desportivos Fernando Gonzalez e Fernando Leal, os quais prestaram depoimento na sessão de julgamento, sendo também ouvido Haroldo Scipião, Presidente da Comissão Nacional de Rally, para os esclarecimentos cabíveis.

Este é o Relatório.



VOTO

Ab initio, é importante delimitar que a punição que fora aplicada aos Recorrentes foi embasada no Regulamento Particular da Prova, mais precisamente no artigo 6.7, parágrafo único, letra 'e', que não permite às equipes de apoio transitarem no percurso das provas no período de 01 (uma) hora antes da passagem do primeiro concorrente e até a passagem do limpa-trilha. Portanto, não se discute nestes autos se houve ou não o auxílio efetivo da equipe de apoio, conforme prevê a letra 'c' também do artigo 6.7, parágrafo único, do Regulamento Particular da Prova.

Feito este esclarecimento, temos que o artigo 6.7, intitulado 'Apoio Proibido', determina que não será permitida a permanência de qualquer tipo de veículo de apoio no percurso da prova, salvo antes da largada e após a chegada, tendo o parágrafo único, letra 'e', estipulado a penalização de até desclassificação para os veículos de apoio que trafegarem no percurso no período de 01 (uma) hora antes da passagem do primeiro concorrente e até a passagem do limpa-trilha.

Portanto, a questão é aferir se o veículo de apoio aos Recorrentes teria permanecido e/ou trafegado pelo percurso no período que é vedado pelo Regulamento da Prova. Certo é que no Recurso Preliminar apresentado (fls. 02/05) os Recorrentes reconhecem que *"Um dos carros de apoio dos Autores encontrava-se em um local destinado aos apoios das equipes de moto (CBM)"*, o que, em tese, seria suficiente para reconhecer o acerto da penalidade aplicada.

Entretanto, com base na prova oral que fora apresentada, em especial o depoimento do Sr. Haroldo Scipião, Presidente da Comissão Nacional de Rally, que confirmou ter verificado por fontes fidedignas a irregularidade tendo apresentado, inclusive, fotos em seu celular que serviram para a análise dos Comissários e embasaram a decisão ora atacada pelo Recurso.

Assim, seja pelo próprio reconhecimento dos Recorrentes em suas razões preliminares de recurso, seja pelos fartos depoimentos apresentados, entendo estar devidamente comprovada a permanência do veículo no percurso dentro do período que lhe era proibido, restando caracterizada a situação vedada pelo Artigo 6.7, parágrafo único, letra 'e' do Regulamento de Prova, sendo autorizada a aplicação da penalidade de desclassificação que lhe foi imputada.

Mesmo restando demonstrando que é o caso de improcedência do Recurso, é importante deixar claro que a Justiça Desportiva não está investida de jurisdição pleito apreciar o pleito relacionado a se evitar enriquecimento ilícito daqueles que realizaram a Reclamação, que sequer são partes neste processo, sendo tal requerimento de competência privativa da Justiça Comum.

Diante de todo o acima exposto e com base no que consta dos autos e das provas produzidas, conheço do Recurso e voto para que lhe seja negado provimento, mantendo-se integralmente a penalidade aplicada aos Recorrentes.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do S.T.J.D, na conformidade dos votos e das gravações constantes dos autos, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso e negar dar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a penalidade aplicada pelos Comissários Desportivos.

Rio de Janeiro (RJ), 22 de outubro de 2018


AUDITOR - MARCELO COELHO DE SOUZA

Relator